



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 227 / 2014

SESSÃO: 024ª ORDINÁRIA DE 13/02/2014

PROCESSO Nº: 1/2257/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.03447

RECORRENTE: INTER CARGAS – ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO S. C. ALMADA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Remessa de mercadorias acobertada por documento inidôneo, assim considerado pelo fato das informações constantes na nota fiscal, no caso, o preço indicado no documento fiscal não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, dando ensejo em declarações Inexatas. Auto de Infração julgado **NULO**, ante a falta de elementos comprobatórios da acusação fiscal. As provas acostadas aos autos pelo autuante não confirmaram a prática de subfaturamento. Fundamento no art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a a autuada transportava mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal Nº 452, emitida por EVOLUTION COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, destinada à ATRIUM EVENTOS TURISTICOS E ENTRETENDIMENTOS LTDA. No entanto, após conferência física das mercadorias, constatamos existir declarações inexatas com relação ao valor descrito e o efetivamente praticado.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 11, 169,I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.03447-7.
- Informação Fiscal (fls.03/05)
- Ficha de conferencia de mercadorias (fls.06)
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 062/2008 (fls.07)
- Nota Fiscal Nº 452
- Declaração de Fiel Depositário fls.09;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fls10
- Cópia Tabela TIPS, fls.11/12

Em tempo hábil a empresa apresenta defesa alegando que as mercadorias destinavam-se ao evento CIRCO INTERNACIONAL DA CHINA, que ocorreria no período de 24/03/2008 a 30/03/2008, em Fortaleza-Ce, centro de eventos SIARA HALL; Que as mercadorias não foram adquiridas com a finalidade de comércio, mas para consumo e integração do ativo fixo do citado estabelecimento; Que a empresa emitente é Empresa de Pequeno Porte - EPP, que não destaca ICMS e conseqüentemente não gera crédito ao destinatário; Que a autoridade autuante acusa que o valor descrito no documento fiscal não reflete o valor real da operação, porém não esclarece como chegou a tal conclusão, pois não apresentou a autuada qualquer prova para legitimar sua acusação; Ao final requer a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela improcedência da acusação fiscal, observando em seu decisório que os elementos de prova acostado pela autuante não têm liquidez e certeza da ocorrência de subfaturamento. Que as consultas feitas na internet pelo autuante relativa a operações de outro contribuinte não pode ser considerada como meio de prova da ocorrência de subfaturamento, uma vez que existe divergência de preços de uma empresa para outra. Por tais razões entende que o auto não deve prosperar.

A consultoria por sua vez após analisar os autos apresenta entendimento divergente da instância singular, observando que o ponto controverso é o preço do produto. Que a legislação tributária é bem clara em seu artigo 34, inciso II, quando prevê que o preço pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, quando existir suspeita de que o documento fiscal não reflete o real valor da operação. Que ficou provado que o valor consignado no documento fiscal não é o preço praticado no mercado, significando que o agente do fisco tomou as devidas cautelas de provar a existência do ilícito fiscal, de forma a oferecer segurança jurídica forma e material do ilícito praticado pela autuada. Nesse sentido afasta o argumento singular de que é imprescindível haver a

comprovação de que o valor pago na operação diverge efetivamente do valor constante na nota fiscal e pugna pela procedência do feito fiscal.

O argumento apresentado pela consultoria é adotado pelo representante da douta procuradoria através do despacho as fls. 114 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa INTER CARGAS – ENCOMENDAS E CARGAS LTDA é acusado pelo Fisco cearense de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a NF nº 452, por conter declarações inexatas quanto a real valor da operação.

Na Instancia singular o auto de infração foi julgado improcedente. O julgador monocrático após analisar os documentos que deram ensejo à acusação fiscal ressalta que os mesmos são insuficientes para comprovar a ocorrência de subfaturamento por parte da empresa emitente das mercadorias. Avalia que as consultas feitas pelo autuante junto à internet não refletem com clareza que o contribuinte praticou infração denunciada na inicial, tendo em vista divergência de preços do produto de um contribuinte para o outro.

A Consultoria diverge do entendimento da instância singular e sugere a procuradoria a procedência da acusação fiscal, sob argumento de que a legislação tributaria prevê que o agente fiscal pode arbitrar o valor da operação quando existir suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação. Fundamento seu posicionamento no art. 34, inciso II, do Regulamento do ICMS.

Ao analisar as peças que compõem os autos entendo que as provas acostadas pela autoridade autuante não são suficientes para caracterizar infração de subfaturamento. Necessário uma verificação mais aprofundada nos livros e documentos fiscais da autuada, no caso, um levantamento fiscal junto a empresa emitente das mercadorias nas compras praticas nos últimos seis meses, comparando com suas saídas no mesmo período. O valor indicado em uma única nota fiscal comparado com preços praticados por outros contribuintes na internet do mesmo ramo não prova que o contribuinte praticou venda de mercadoria com preço inferior ao de mercado.

Quanto a decisão singular observo que a falta de elementos comprobatórios da acusação fiscal dão ensejo a nulidade do Ato Administrativo e não a sua improcedência, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Desse modo e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei e tendo em vista que o processo administrativo-tributário pauta-se, também, pela busca da verdade material, contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau preliminar a NULIDADE processual nos termos consignados nessa resolução e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estadual.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INTER CARGAS - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de elementos probatórios suficientes para assegurar o ilícito tributário, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da consultoria tributária constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

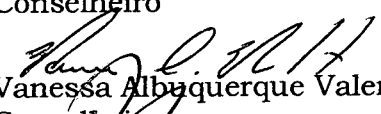
Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhaes Torres
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro